



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2014 – 7ªSR – 27/10/2014 – 09:00h

AB PROJETOS E CONSULTORIA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, CNPJ 13.466.507/0001-87, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 1031, Centro/Norte, Teresina/PI, neste ato representada por sua sócia-administradora Sra. Verônica Scheren Castelo Branco, CPF 001.441.983-12, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93 à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação lavrada na Ata da Reunião de abertura das Propostas Fianceiras de que trata a Tomada de Preços nº 02/2014-7ªSR, realizada aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2014, que julgou VENCEDORA a licitante PLANCACON – PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - BREVE RELATO DOS FATOS

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, por sua 7ª Superintendência Regional, publicou Edital de licitação sob a modalidade de TOMADA DE PREÇO, tipo "MENOR PREÇO", cujo objeto é a “contratação de empresa para elaboração de projetos executivos, inclusive regularização ambiental e fundiária, para instalação de 05 (cinco) sistemas de abastecimento de água simplificados em municípios sob a jurisdição da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí”, de acordo com as condições do Edital e seus Anexos, com abertura prevista para 27/10/2014 às 09:00h.

AB PROJETOS
Verônica S. C. D. F. R.
Eng.ª Civil - CREA: 19.373/PI

AB PROJETOS E CONSULTORIA – ENGENHARIA, ARQUITETURA & MEIO AMBIENTE EPP

CNPJ 13.466.507/0001-87 - Rua 07 de Setembro, 1031, CEP 64000-210, Teresina-PI

Contato: (86) 9946-1663; e-mail: abprojetoseconsultoria@gmail.com

RECEBIDO PELA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ
DATA 09/11/14
HORÁRIO: 15h 29min.

Jemille Brande



A AB PROJETOS E CONSULTORIA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, manifestou interesse em concorrer ao certame, principalmente porque o objeto licitado coincide com sua atividade fim, bem como não há qualquer motivo de ordem econômica ou administrativa que a impeça de participar do CERTAME.

Destarte, cuidou de elaborar a proposta de preços e a documentação habilitatória, entregando-os em envelopes separados, no dia e horário prefixados no Edital.

Aberta a sessão em 27/10/2014, o Presidente solicitou que a Comissão procedesse à abertura dos envelopes das propostas financeiras das empresas habilitadas, anunciou os preços globais ofertados e declarou vencedora a Empresa PLANACON - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O Edital, no seu item 13.4, trata dos Arts 44 e 45 da Lei Complementar nº123, de 14/12/2006, e diz ainda no subitem 13.4.4 o que segue:

“A condição prevista no subitem 13.4.2 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas.”(grifo nosso)

Sucedo que este é o fato ocorrido, posto que a Empresa PLANACON não se enquadra nessa classificação, e assim sendo segue transcrito o subitem 13.4.2, alínea “a”, do Edital:

**“A microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.”
(grifo nosso)**

A RECORRENTE manifestou, no momento do certame, interesse em apresentar proposta inferior à da PLANACON, contudo o entendimento da Comissão de Licitação foi diferente ao do Edital, abrindo, então, prazo para recurso.



PROJETOS & CONSULTORIA

Ora a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

A fim de garantir esses direitos a Lei Complementar nº 123, dispõe no seu Art. 47 o que segue:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”

Para o cumprimento do disposto no Art. 47 desta Lei Complementar , o Art. 48 traz ainda a obrigatoriedade à Administração Pública de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), item I, deste artigo.

Ora o Edital 02/2014 – 7ºSR, no seu item 19.1 informa aos interessados que o valor máximo global que a CODEVASF se propõe a pagar pelos serviços objeto desta licitação é de **R\$ 14.182,75 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).**

Assim, pelo disposto no Art. 48 da Lei Complementar nº 123, este processo licitatório deveria ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, posto que trata de valor bem inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

AB PROJETOS
Mônica C. Branco
Eng.ª Civil - CREA: 19.373/A



PROJETOS & CONSULTORIA

Ressalta-se que a Administração Pública não teria prejuízo algum em fornecer o benefício que é de direito da RECORRENTE, ao contrário, pois o valor para a realização dos serviços objeto desta licitação, seria inferior ao ofertado pela PLANACON.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a RECORRENTE, que seja o presente recurso recebido, conhecido e, afinal, provido, a fim de que seja reformada a decisão de manter vencedora a Empresa PLANACON.

Caso seja mantida por essa ilustre Comissão de Licitação a decisão impugnada, o que, por certo, incurrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 202, §4º, da Lei 9.433/05 e no art. 109, § 40, da Lei nº 8.666/93, bem como submetida a apreciação do MPU, TCU e PGU.

Nestes Termos
P. Deferimento

Teresina, 04 de Novembro de 2014.


AB PROJETOS
Verônica S. S. Branco
Eng. Civil - CREA: 19.373/PI